



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

“Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, tendente a instituir diretrizes para aplicação de política pública, por parte dos Municípios, relativa ao provimento do serviço de acesso à internet nas áreas rurais.

Dentre os principais comandos práticos da propostas, destacam-se; i. o compartilhamento de infraestrutura com empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para passagem de cabos nas áreas rurais, com objetivo exclusivo de fornecimento de serviços de telecomunicação; ii. a isenção de valores financeiros sobre a utilização dos respectivos postes, para a finalidade que se pretende. iii. a realização de chamada pública para contratação de serviços de comunicação nas localidades.

Da Exposição de Motivos nº 003/2021 do Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, destaca a importância da internet na área rural e também o entrave representado pelo alto custo do uso dos postes de energia elétrica para levar às áreas rurais cabos de fibra ótica.



Dos autos, consta também manifestação do Diretor-Presidente da CELESC, com manifestação favorável.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, corroboro o entendimento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no que se refere à sustentação de que estamos diante de matéria afeta ao art. 23, V, da Constituição Federal¹, portanto, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no sentido de que a medida é hígida do ponto de vista legal, em face do que dispõem as Leis federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (art. 4º, I)² e nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (art. 2º, I)³, que, respectivamente, **“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”** e **“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador”**.

Outrossim, entendo que o texto proposto originalmente interfere indevidamente em negócio a ser celebrado entre municípios e provedores do serviço de internet ao dispor sobre comando determinativo, atentando contra a autonomia dos mesmos insculpida no art. 18 da Constituição Federal, motivo pelo qual entendo que os municípios devem ter a opção de aderir ou não à política veiculada pela Lei almejada.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à **tecnologia**, à pesquisa e à inovação; [...] (Grifei)

² Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - **do direito de acesso à internet a todos**; [...] (Grifei)

³ Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, **o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis**, em condições adequadas; [...] (Grifei)



Ademais, a Resolução Normativa da ANEEL nº 797, de 12 de dezembro de 2017 – em seu art. 17, II, c/c o art. 2º, § 2º, prevê que o contrato de compartilhamento de infraestrutura com a administração pública direta ou indireta, pode ser não oneroso.

Assim sendo, há que se reformular o disposto no art. 3º, uma vez que não cabem os vocábulos “isenção” e “contrapartida” no mesmo dispositivo.

Por fim, a parte final do *caput* do art. 4º da proposta em análise, a meu juízo, necessita ser alterada de modo a dispor que as empresas provedoras do serviço, responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada, estão sujeitas às sanções previstas nos regulamentos que regem o seu compartilhamento.

Desse modo, apresento Emenda Substitutiva Global com o fim de estabelecer a adesão voluntária dos municípios à política pública aqui engendrada, ao invés de impor tal condição, bem como de promover as demais alterações aqui elencadas.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro nos regimentais arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0248.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que segue em anexo.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

O Projeto de Lei nº 0248.1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios.

Art. 1º Os Municípios do Estado, ao instituírem política pública, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas, objetivando prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, poderão aderir às diretrizes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O objeto da política pública de que trata o *caput* deste artigo limita-se, exclusivamente, à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais dos Municípios do Estado.

Art. 2º O compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos nas áreas rurais para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei será realizado diretamente pelos Municípios do Estado.

Art. 3º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados pelos Municípios do Estado com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios, com vista à utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, não serão de caráter oneroso.

Parágrafo único. Os Municípios do Estado deverão, em conjunto com os fornecedores dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Os Municípios do Estado realizarão chamada pública para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta Lei e nela estabelecerão as condições complementares às dispostas nesta Lei, inclusive prevendo que os fornecedores dos serviços de telecomunicação, responsáveis pela



utilização da infraestrutura compartilhada, estão sujeitos às sanções previstas nos regulamentos que regem o seu compartilhamento.

§ 1º A chamada pública de que trata o *caput* deste artigo deverá sempre visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

§ 2º Após a realização da chamada pública será definido o vencedor do certame, com o qual será firmado instrumento de parceria ou outro ato congênere, no qual os Municípios do Estado estabelecerão as condições para a execução dos serviços, e por meio do qual o partícipe poderá auferir os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 5º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator